



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.001736/2001-36  
**Recurso nº** 157.419 Voluntário  
**Acórdão nº** **1402-00.565 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de maio de 2011  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** CONSTRUTORA COWAN LTDA.  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE - MG

Assunto: Declaração de Compensação

Ano-calendário: 1999

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APURAÇÃO COM BASE EM DIRF. IMPORTÂNCIA CONTESTADA PELO BENEFICIÁRIO DOS RECURSOS. DOCUMENTOS BANCÁRIOS PROVANDO RENDIMENTOS E RETENÇÕES. VALORES CONTABILIZADOS. PROVAS QUE HÃO DE PREVALECER EM RELAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA DIRF.

Entre a informação contida na DIRF, contestada pelo beneficiário dos recursos e o documento bancário identificando o valor resgatado e o IRRF, devidamente contabilizado, tenho que estas provas não de prevalecer.

Nos casos de aplicação financeira, os recibos especificando os montantes das retenções de fonte devidamente contabilizados pelo titular dos recursos são documentos hábeis para provar a existência do crédito. Eventual omissão ou erro no preenchimento da DIRF não pode afastar o direito de quem teve os valores retidos na fonte. Precedente acórdão 1402-00.475.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que seja acrescida ao valor já reconhecido, no quarto trimestre de 1999, a importância de R\$ 111.795,68, sendo R\$ 26.586,90 relacionado às retenções feitas pela CEF e R\$ 85.208,61 correspondente ao IRRF pelo Banco Cidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Jaci de Assis Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (vice-presidente) e Albertina Silva Santos de Lima (presidente da turma).

## Relatório

Trata-se de pedido de compensação protocolizado em 15/02/2001.

Pelo que se extrai da análise nos autos, tanto no pedido de restituição de fl. 02, quanto na DIPJ de fl. 41, relativa ao quarto trimestre de 1999, a contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.445.592,95, valores estes oriundos de imposto de renda retido na fonte (R\$ 1.442.062,14) e R\$ 3.530,81 de IRRF por órgão público.

Na fl. 48 dos autos consta cópia do despacho proferido no processo nº 10680.027263/99-30, por meio do qual a autoridade fiscal reconhece os créditos elencados na planilha de fls. 49 a 52, no valor de R\$ 1.332.515,80. O despacho de fl. 54, datado de 09/07/2001 e cientificado à contribuinte em 31/10/2001 (fl. 85) reporta-se ao despacho anterior que, apesar do objeto do litígio dizer respeito apenas ao primeiro trimestre, analisou todas as questões referentes ao ano de 1999, contemplando, assim, o quarto trimestre período em que ocorreu glosa objeto deste processo.

O ponto controvertido deste processo diz respeito à glosa dos seguintes valores:

| BANCO                 | DATA     | VALOR      |            |            |
|-----------------------|----------|------------|------------|------------|
|                       |          | COWAN      | DRF - BH   | GLOSA      |
| CEF                   | 26/10/99 | 25.691,02  |            |            |
|                       | 30/11/99 | 16.613,80  |            |            |
| CEF                   | 16/12/99 | 559.370,97 |            |            |
|                       | 29/12/99 | 5.913,08   |            |            |
|                       | 29/12/99 | 80.803,58  |            |            |
|                       | 29/12/99 | 26.284,55  |            |            |
|                       |          | 714.677,00 | 688.090,01 | 26.586,99  |
| BANCO CIDADE          |          | 85.208,61  |            | 85.208,61  |
| IRRF CONSORCIO        |          | 601,33     |            | 601,33     |
| IRRF/OUTROS           |          | 1.375,51   |            | 1.375,51   |
| IRRF P/ ÓRGÃO PÚBLICO |          | 3.530,81   | 4.236,10   | -(705,29)  |
| TOTAL 4º TRIMESTRE/99 |          | 805.393    | 692.326,11 | 113.067,15 |

Consta na informação fiscal, à fl. 51 e no documento de fl. 116, que a empresa Vectra Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ 01.535.374/0001-74, titular da aplicação financeira especificada no documento de fl. 106, junto ao Banco Cidade, foi incorporada pela recorrente, conforme DIPJ correspondente à incorporação, em 31/08/1999, registrada com o ND: 1.119.162.

Apesar da incorporação ocorrida em 31/08/1999, nas DIRF's de fls. 117 e 118, referentes às aplicações financeiras no Banco Cidade, especificadas à fl. 106 (Renda Fixa e SWAP), com retenção de fonte de R\$ 67.448,79 e R\$ 17.759,82, que juntas R\$ 85.208,61, constou o CNPJ da empresa incorporada e não o CNPJ da recorrente.

Intimada do despacho, a parte apresentou a manifestação de fls. 89 e seguintes, alegando em síntese que:

a) a Receita Federal glosou os créditos de IRRF correspondentes aos documentos de retenção não confirmados nas DIRF's enviadas pelas fontes pagadoras, para os casos em que não foram apresentados os Comprovaes Anuais de Rendimentos Pagos;

b) no ano de 2000, a recorrente não recebeu todos os Comprovaes Anuais de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário de 1999, correspondentes às instituições financeiras. Assim, considerando-se que os Comprovaes Anuais consolidam todas as aplicações/resgates do ano e correspondem a base de dados da DIRF, era de se esperar que estas instituições financeiras preenchessem as DIRF's de forma completa e correta, o que não ocorreu;

c) a falta ou erro informado na DIRF não pode cercear o direito do beneficiário do rendimento de compensar os créditos oriundos do imposto retido, notadamente quando as aplicações financeiras estão devidamente registradas em sua contabilidade como receita financeira;

d) proibir ou limitar o direito à compensação do valor retido pela fonte constitui manifesta ilegalidade, pois estar-se-ia tributando o mesmo rendimento duas vezes, visto que o crédito decorrente do IRRF retido e recolhido pela fonte pagadora não será integralmente compensado pelo beneficiário do rendimento que estará, novamente, oferecendo este rendimento à tributação pelo IRPJ e CSLL no balanço.

A DRJ, por meio do acórdão de fls. 128 e seguintes, negou provimento à manifestação de inconformidade, mantendo a glosa quando da apuração do saldo negativo sob o argumento de que, no caso concreto, *o IRRF a ser deduzido quando da apuração do Imposto de Renda não consta, integralmente das DIRF's, não estando amparado por documentos que o comprovem inequivocamente.*

Do acórdão da DRJ, a interessada, tempestivamente, ingressou com o recurso de fls. 143/148, reiterando os argumentos articulados na manifestação de inconformidade alegando, ainda:

*“Há manifesto equivoco da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no motivo apresentado para glosar a utilização do IRRF acima mencionado. O valor das receitas de aplicações financeiras validado pelo fisco foi extraído das DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras correspondente ao trimestre em análise. Os valores das receitas informados nas DIRF's correspondem aos rendimentos das aplicações financeira ao resgate das mesmas, ou seja, são atribuídos à IMPUGNANTE pelo regime de caixa; já os valores das receitas contabilizados/informados na DIPJ sic, reconhecidos na IMPUGNANTE pelo REGIME DE COMPETÊNCIA, portanto não podem ser comparados. A IMPUGNANTE já havia reconhecido/contabilizado nos trimestres anteriores grande parte da receita das aplicações financeiras resgatadas no 4º trimestre de 1999 (ANEXO III), a qual foi oferecida A tributação do IRPJ e CSLL nos respectivos períodos (trimestres) contabilizados e, somente no 4. trimestre de 1999 (período dos resgates) passou a ter o direito de compensar o IRRF. No ano-calendário de 1999 foi reconhecido/contabilizado e oferecido A tributação do IRPJ/CSLL o valor de R\$ 19.537.600,19 a titulo de rendimentos s/aplicações financeiras.*

---

*Por isso, há se considerar válida a pretensão da impugnante, legitimando-se o pleito compensatório para que, enfim, seja reconhecido integralmente o crédito em favor da empresa, o que espera e requer desde já.*

Com o recurso, a parte recorrente voltou a trazer aos autos os recibos de fls. 150/154, relacionados à CEF e ao Banco Cidade, e os documentos de fls. 155 e seguintes, identificados como “CONTABILIZAÇÃO DOS RESGATES DE APLICAÇÃO FINANCEIRA JUNTO A CEF”, que se constituem do Livro Diário do período analisado, onde constam os registros do IRRF junto à CEF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Para considerar os valores do imposto de renda retido na fonte a autoridade fiscal levou em consideração os valores informados nas DIRF's, no CNPJ da recorrente.

Ocorre que com a incorporação da empresa Vectra Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ 01.535.374/0001-74 pela recorrente, esta levou consigo a aplicação financeira que incorporada tinha junto ao Banco Cidade, conforme documento de fl. 106, registrando no Livro Diário, à fl. 158.

Tanto pelo documento de fls. 106, quanto pelas DIRF's de fls. 117 e 118, verifica-se que as duas aplicações financeiras (Renda Fixa e SWAP), que a empresa incorporada tinha junto ao Banco Cidade, após a incorporação, portanto de titularidade da recorrente, tiveram retenção de fonte, em 30/11/1999, respectivamente, de R\$ 67.448,79 e R\$ 17.759,82, valores estes que somam R\$ 85.208,61.

Em relação a esta glosa de R\$ 85.208,61, a matéria resulta esclarecida quando se verifica que tal valor não constou das DIRF's relacionadas ao CNPJ da recorrente porque o Banco Cidade, ao enviar a DIRF do período correspondente, informou o CNPJ da empresa Vectra, recém incorporada, quando o correto era fazer constar o CNPJ da recorrente.

Registro, por relevante, que os rendimentos do resgate das aplicações financeiras que a empresa incorporada tinha junto ao Banco Cidade encontram-se registrados na contabilidade da incorporadora, ora recorrente, identificando, à fl. 158, no Livro Diário, a retenção de fonte, na soma de R\$ 85.208,61.

Entendo que não subsiste o argumento do acórdão recorrido no ponto em que destaca que não é possível aproveitar o IRRF, ora analisado, porque a empresa recorrida, tributada com base no lucro real trimestral, informou na DIPJ, relativa ao quarto trimestre de 1999, receita financeira de R\$ 4.642.897,70 (fl. 35) e IRRF de 1.445.592,95, quando as DIRF's indicam rendimentos financeiros no valor de R\$ 6.652.936,83.

O IRRF de rendimentos financeiros não oferecidos à tributação não podem ser deduzidos do imposto de renda a pagar e nem computados na apuração de eventual saldo negativo. No entanto, como a apuração da receita financeira se dá pelo regime de competência e as DIRF's, em regra, abrangem os rendimentos apurados no período compreendido entre o dia da aplicação e a data do resgate, não se pode afirmar que um rendimento não foi oferecido à tributação pelo simples fato da DIRF contabilizar rendimentos financeiros superior aos informados na DIPJ do período. O rendimento financeiro tem regime de competência mensal e as informações das DIRF's contemplam os rendimentos da aplicação em todo seu lapso temporal.

Quanto ao IRRF das aplicações financeiras feitas junto à Caixa Econômica Federal, pelo que se verifica no demonstrativo de fl. 50, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1999, com base nas informações constantes da DIRF, a Fiscalização apurou, respectivamente, R\$ 26.788,58; R\$ 15.213,80 e R\$ 646.087,63, valores estes que, somados, importam em R\$ 688.090,01. A contribuinte, por sua vez, contabilizou IRRF, neste período, de R\$ 714.677,00. Assim, tem-se uma diferença de R\$ 26.586,99 (714.677,00 - 688.090,01 = 26.586,99).

O demonstrativo de fl. 50, cujos valores acima citei, não menciona e nem justifica quais dos valores abaixo relacionados foram objeto de glosa. Valeu-se apenas da DIRF, sem considerar os documentos relacionados às fls. 101 a 104, com registros contábeis de fls. 157 a 160.

| BANCO | DATA     | VALOR      |                |           |
|-------|----------|------------|----------------|-----------|
|       |          | COWAN      | Fl.            | GLOSA     |
| CEF   | 26/10/99 | 25.691,02  | 101 e 157      |           |
|       | 30/11/99 | 16.613,80  | 102 e 158      |           |
| CEF   | 16/12/99 | 559.370,97 | 103 e 159      |           |
|       | 29/12/99 | 5.913,08   | 104 e 160      |           |
|       | 29/12/99 | 80.803,58  | 104 e 160      |           |
|       | 29/12/99 | 26.284,55  | 100, 105 e 160 |           |
|       |          | 714.677,00 | 688.090,01     | 26.586,99 |

Analisando os documentos de fls. 100 a 105 vejo que eles possuem a mesma natureza, com exceção do documento de fl. 101, no valor de R\$ 25.691,02, referente ao denominado “acerto de IRRF de aplicação financeira em CDB realizada em 29/04/1999, com vencimento em 25/10/1999”.

No mês de outubro, segundo a Fiscalização, conforme DIRF expedida pela CEF, o IRRF foi de R\$ 26.788,58. O documento de fl. 101 demonstra que a retenção do IRRF foi de R\$ 25.691,02. Entre a informação contida na DIRF, contestada pela parte e o documento bancário, que no caso é da própria fonte pagadora, identificando o valor aplicado e o montante resgatado, tenho que este deve prevalecer. Contestada a informação constante na DIRF cabe à autoridade fiscal comprovar a realização do efetivo pagamento, em especial quando este difere dos avisos de crédito ou débito fornecidos pela instituição financeira.

O que foi dito no parágrafo anterior, relativo ao mês de outubro, também se aplica ao mês novembro em que o documento de fl. 102 registra o aviso de crédito do rendimento na conta da recorrente e o IRRF, no montante de R\$ 16.613,80, que ao meu sentir há de prevalecer em relação aos R\$ 15.213,80 que a autoridade fiscal menciona na planilha de fl. 50 como sendo o constante da DIRF.

Por fim, quanto ao mês de dezembro, na planilha de fl. 50, a autoridade fiscal, com base na DIRF, informa retenção de fonte, pela CEF, no valor de R\$ 646.087,63. A soma das quatro retenções especificadas no quadro acima é de R\$ 672.372,18. Assim, há uma diferença de R\$ 26.284,55, que confere com o informe de rendimentos especificado à fl. 100, o aviso de débito de fl. 105 e o lançamento na contabilidade à fl. 160. Entre estes dados devidamente comprovado pelos documentos que cito e a informação constante da DIRF, desacompanhada de quaisquer documentos, tenho que as provas materiais devem prevalecer.

Quanto à glosa de IRRF de consórcio, no valor de R\$ 601,033 a IRRF outros, no valor de R\$ 1.375,51, apesar de constar da planilha de fl. 144, ao se analisar os fundamentos do recurso, em especial à fl. 145, a parte recorrente articula todos os seus fundamentos apenas

em relação à glosa de parte do IRRF junto à CEF e ao Banco Cidade, sem manifestar inconformidade quanto aos outros valores especificados neste parágrafo.

**ISSO POSTO**, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para que seja acrescida ao valor já reconhecido, no quarto trimestre de 1999, a importância de R\$ 111.795,68, sendo R\$ 26.586,90 relacionado às retenções feitas pela CEF e R\$ 85.208,61 correspondente ao IRRF pelo Banco Cidade.

É o voto.

*(assinado digitalmente)*

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA – Relator.